PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 13 DE Março 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 14 / 03 / 2019
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO EM CRIANÇAS DE ATÉ DOZE ANOS EM EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS EM LOCAIS ABERTOS NO ESTADO DE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás em todos os eventos públicos realizados em locais abertos e que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de cento e cinquenta pessoas.

Parágrafo único - As pulseiras de que trata o caput serão fornecidas a crianças e jovens abaixo de doze anos, mediante simples solicitação e retirada pelos pais ou responsáveis.

Art. 2º - A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Art. 3º - A pulseira deverá conter as informações essenciais para a identificação dos menores.

Parágrafo único - As informações essenciais para a identificação dos menores e os procedimentos para a sua realização serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A pulseira de identificação deverá conter o logotipo da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, com o uso de tecnologia que impeça sua falsificação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A aprovação deste projeto é de extrema importância, pois evitará a perda de crianças e jovens de seus pais em eventos públicos com grande concentração de pessoas em locais abertos, fato esse infelizmente recorrente, que, com simples medidas, pode ser mitigado, como por meio da adoção de pulseiras de identificação das crianças.

Um dos maiores medos da maioria dos pais ao levar crianças para esse tipo de evento público com grande concentração de pessoas em locais abertos é a facilidade com que as crianças podem se distrair brincando e se perder entre tantas pessoas.

O projeto de lei propõe que a identificação fique mais fácil, pois na pulseira deverão constar minimamente os seguintes dados: código de barra, nome da criança, dos pais ou responsáveis que estarão presentes no local do evento, endereço completo, telefones de contato, bem como informações relevantes sobre a saúde da criança.

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

O objetivo primordial é aumentar a segurança dos pais em relação a esse tipo de evento, além de prover os profissionais da segurança de facilidade maior de identificar os parentes dessas crianças.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim assevera:

> "Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
>
> (...)
>
> Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
>
> Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
>
> I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
>
> II - opinião e expressão;
>
> III - crença e culto religioso;
>
> IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
>
> V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
>
> VI - participar da vida política, na forma da lei;
>
> VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.
>
> Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Isso posto, pelas citadas razões e a efetividade dos direitos acima tutelados, confio no apoio dos meus pares a este projeto de relevante interesse público.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Charles Bento
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001095

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autuação: 14/03/2019
Projeto : 103 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI E DEP. CHARLES BENTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO EM CRIANÇAS DE ATÉ DOZE ANOS EM EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS EM LOCAIS ABERTOS NO ESTADO DE GOIÁS.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 07 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 13 DE março 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 14 / 03 / 2019
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO EM CRIANÇAS DE ATÉ DOZE ANOS EM EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS EM LOCAIS ABERTOS NO ESTADO DE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás em todos os eventos públicos realizados em locais abertos e que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de cento e cinquenta pessoas.

Parágrafo único - As pulseiras de que trata o caput serão fornecidas a crianças e jovens abaixo de doze anos, mediante simples solicitação e retirada pelos pais ou responsáveis.

Art. 2º - A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
08
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FOLHAS
03
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º - A pulseira deverá conter as informações essenciais para a identificação dos menores.

Parágrafo único - As informações essenciais para a identificação dos menores e os procedimentos para a sua realização serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A pulseira de identificação deverá conter o logotipo da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, com o uso de tecnologia que impeça sua falsificação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A aprovação deste projeto é de extrema importância, pois evitará a perda de crianças e jovens de seus pais em eventos públicos com grande concentração de pessoas em locais abertos, fato esse infelizmente recorrente, que, com simples medidas, pode ser mitigado, como por meio da adoção de pulseiras de identificação das crianças.

Um dos maiores medos da maioria dos pais ao levar crianças para esse tipo de evento público com grande concentração de pessoas em locais abertos é a facilidade com que as crianças podem se distrair brincando e se perder entre tantas pessoas.

O projeto de lei propõe que a identificação fique mais fácil, pois na pulseira deverão constar minimamente os seguintes dados: código de barra, nome da criança, dos pais ou responsáveis que estarão presentes no local do evento, endereço completo, telefones de contato, bem como informações relevantes sobre a saúde da criança.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 09 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FOLHAS 04 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

O objetivo primordial é aumentar a segurança dos pais em relação a esse tipo de evento, além de prover os profissionais da segurança de facilidade maior de identificar os parentes dessas crianças.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim assevera:

> "Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
>
> (...)
>
> Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
>
> Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
>
> I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
>
> II - opinião e expressão;
>
> III - crença e culto religioso;
>
> IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
>
> V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
>
> VI - participar da vida política, na forma da lei;
>
> VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.
>
> Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 10 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Isso posto, pelas citadas razões e a efetividade dos direitos acima tutelados, confio no apoio dos meus pares a este projeto de relevante interesse público.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Charles Bento
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Comissão de C
FOLHAS
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Hélio de Souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/03/2019.

Presidente: _____

PROCESSO N.	:	2019001095
INTERESSADOS	:	DEPUTADA ADRIANA ACCORSI E DEPUTADO CHARLES BENTO
ASSUNTO	:	Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de pulseiras de identificação em crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria dos ilustríssimos Deputados Adriana Accorsi e Charles Bento, dispondo sobre a obrigatoriedade de distribuição de pulseiras de identificação, em crianças de até doze anos, em eventos públicos realizados em locais abertos no Estado de Goiás.

Conforme consta da proposição, nos eventos públicos, em locais abertos e que concentrem, ainda que potencialmente, mais de 150 pessoas devem ser fornecidas gratuitamente, pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, pulseiras de identificação a crianças de até 12 anos de idade.

O presente projeto tem o louvável intuito de atuar preventivamente na segurança das crianças e oferecer tranquilidade aos pais na ocasião de participação de eventos que reúnam grandes aglomerações.

É comum as situações em que crianças se perdem dos pais ou responsáveis em locais com grande circulação de pessoas. Assim, a disponibilização da pulseira de identificação possibilitaria a rápida localização dos pais ou responsáveis, tratando-se de medida simples e eficiente para a proteção das crianças.

Pois bem, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XV, da CF/88, *in verbis:*

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
> **XV - proteção à infância e à juventude;" (grifamos)**

FOLHAS
13

Essa é a síntese da proposição em análise.

Infere-se, portanto, que a proposição em comento não encontra vício de iniciativa, pois se trata de matéria legislativa também reservada aos Estados.

Por outro lado, visando aprimorar o projeto no tocante à técnica legislativa e quanto ao seu conteúdo, apresentamos o SUBSTITUTIVO, conforme segue abaixo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 103, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação às crianças em eventos públicos realizados no Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os organizadores de eventos públicos, em que se estime concentração acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, deverão disponibilizar gratuitamente pulseiras de identificação para crianças de até doze anos.

Parágrafo único. A pulseira de que trata o caput deste artigo será fornecida aos pais ou responsáveis mediante simples solicitação.

Art. 2° A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.

Art. 3° A pulseira de identificação deverá conter as seguintes informações:

FOLHAS
14

I - nome completo da criança;

II - nome completo dos pais ou responsáveis;

III - número de telefone para contato.

Art. 4° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$5.000,00 (cinco mil reais), graduada conforme a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor.

§ 1° Caso o descumprimento do disposto nesta Lei ocorra em evento realizado pela Administração Pública, o servidor responsável pela sua organização sofrerá a sanção administrativa cabível prevista em estatuto, aplicada após processo administrativo disciplinar.

§ 2° O valor da multa de que trata caput deste artigo será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECAD.

§ 3° Compete ao Poder Executivo indicar o órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade.

Art. 5° Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação".

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Maio de 2019.

Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

MTC/TAR

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
15

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Vinicius Craveiro
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 04/04/2019.

Presidente:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 1095/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 11/04/2019.

Presidente: _____